



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 010/2017

Assunto: Orientação Técnica quanto a Aplicação de no Mínimo 15% das Receitas de Impostos e das Transferências Constitucionais, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme art. 7º da Lei Complementar Federal 141/2013 e a Constituição Federal de 1988.

A CONTROLADORIA MUNICIPAL;

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal 625/2007;

CONSIDERANDO as competências da Controladoria Municipal, que correspondem a atos de orientação, recomendação, fiscalização, avaliação e apreciação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal obriga aos municípios a aplicarem percentuais das receitas de impostos e das transferências constitucionais recebidas, em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o fixado na Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012 — que “regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde”

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo estabelecido na Constituição, em Ações de Serviços Públicos de Saúde, pode ser considerado irregularidade gravíssima pelo TCE/MT, podendo culminar em parecer pela reprovação das Contas Anuais de Governo;

O R I E N T A M O S

Face à imposição grafada no Art. 156, da Constituição Federal de 1988, a qual determina que os Municípios devem aplicar não menos do que **15% (quinze por cento)**, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, **ORIENTAMOS** que:

1 – O Município de Peixoto de Azevedo-MT, em cada exercício financeiro, cumpra o estabelecido no art. 156, da Constituição Federal, **aplicando, nunca menos do que 15% das receitas de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em Ações e Serviços Públicos de Saúde.**



2 – Que o Município ao aferir o valor a ser aplicado em **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, adote como parâmetro, o montante resultante das receitas a seguir:

RECEITA BASE - APLICAÇÃO 15% - SAÚDE	
<u>RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS</u>	
1	IPTU
2	ITBI
3	ISSQN
4	IRRF
5	DIVIDA ATIVA PROVENIENTE DE IMPOSTOS
6	JUROS E MULTAS PROVENIENTES DE IMPOSTOS
7	JUROS E MULTAS PROV. DIV. ATIVA DE IMPOSTOS
<u>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</u>	
8	FPM
9	ITR
10	ICMS-LC 87/96
11	ICMS
12	IPVA
13	IPI - EXPORTAÇÃO

2.1 – Que embora o **TCE/MT**, desconsidere a Receita do **IRRF** para o cálculo de aplicação do valor dos **15% de Aplicação em Saúde**, orientamos que o Município a considere em seu cálculo, pois a mesma é levada em conta pela União.

3 – Que o valor correspondente aos 15% em Saúde, seja aplicado exclusivamente nas ações previstas na Constituição Federal e em especial, aquelas previstas na Lei Complementar Federal nº 141/2012, quais sejam:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no [art. 7º da Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.



Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Art. 3º Observadas as disposições do [art. 200 da Constituição Federal](#), do [art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

- I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

4 – Que o Município **NÃO APLIQUE** qualquer parcela do valor correspondente aos 15% da Saúde, em ações vedadas no Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 141/2013, quais sejam:

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

5 – Que o Município cumpra integralmente o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 141/2013, na Constituição Federal, Legislação do TCE/MT e Normas do SUS, quando da aplicação dos recursos correspondentes aos 15% destinados a **Ações e Serviços Saúde Pública**, independentemente de orientações técnicas internas ou externas;

É o que tínhamos a orientar, **SALVO MAIOR JUÍZO**.

Peixoto de Azevedo-MT, 18 de janeiro de 2017


EDIVALDO RIBEIRO GOMES
Controlador Interno

Ao

Exmo. Sr. MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA

MD. Prefeito Municipal

Nesta
c/Cópia

Sr. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALBERTO – Secretário Mun. de Planejamento e Fazenda

Sr. VILAMIR JOSÉ LONGO – Secretário Municipal de Administração

Sr. EDEBRANDO LUIZ GROSSELI JUNIOR – Secretário Municipal de Saúde